DESPACHO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2018
PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, PERCORRENDO ITINERÁRIO DE DORES DO INDAIÁ ATÉ ÁREAS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, REFERENTE ÀS LINHAS DE 6 A 10, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO".

O Prefeito do Municipal de Dores do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece o Artigo 49, da Lei n.º 8.666/93, e, ***considerando*** *que:*

a) a linha 08/ITEM 03, por ocasião da elaboração do edital N.º 006/2018, previa itinerário de 135Km a ser percorrido diariamente, contando com oito alunos previamente cadastrados;

b) no entanto, após publicação do edital e realização do certame, seis alunos mudaram-se do referido trajeto, restando apenas dois a serem transportados, sendo que nas atuais condições o itinerário foi totalmente descaracterizado, perdendo correlação com a proposta ofertada, além de tornar-se economicamente inviável sua realização pelo Município;

c) como o número de alunos restante pode ser integrado às linhas circundantes ao itinerário da linha 8, sem prejuízo à educação e ao direito ao transporte escolar dos estudantes atendidos, por critério de razoabilidade, revela-se como medida condizente com o interesse público em questão revogar parcialmente o objeto do edital n.º 006/2018, no que concerne ao item 03/linha 08;

d) desta feita, verifica-se que o escopo da contratação almejada no âmbito do processo licitatório n.º 006/2018 restou prejudicado em sua íntegra inicialmente prevista, devido *a fato superveniente fora da alçada da Administração*, uma vez que o itinerário previsto não pode ser executado em razão da mudança dos alunos atendidos;

e) pelas razões expostas, a Administração Municipal não vislumbra como dar prosseguimento ao item 03/ linha 08, já que o interesse público subjacente perdeu suas características delineadas por ocasião da fase de planejamento. Tem-se a inusitada situação de um processo licitatório, realizado em plena sintonia com a sistemática da Lei 8666/93 e 10.520/02, mas incapaz de atender as solicitações da Administração no que concerne ao contexto fático da demanda;

f) segundo o Professor ALEXANDRE MAZZA, *"Nenhum ato válido nasce contrário ao interesse público. Em um dado momento de vida,* ***o ato se torna inconveniente e***

inoportuno. *Por isso, o Direito preserva os efeitos produzidos pelo ato até a data de sua revogação*"[1];

g) acrescentando que à Administração Pública não é permitido se desvencilhar dos princípios que regem sua atuação, devendo buscar sempre satisfação do interesse público, em plena sintonia com os princípios previstos no **Art. 37**, "*caput*", da Constituição Federal, o quê, acrescentado às particularidades do caso concreto, enseja aplicação da **revogação**, por razões de *conveniência e oportunidade*;

h) assim, em virtude de motivo superveniente, consubstanciado na redução do número de alunos de oito para dois com conseqüente descaracterização do itinerário previsto, e, diante do iminente prejuízo ao interesse público subjacente à contratação, a Administração pretende revogar a licitação, com fulcro no **Art. 49**, da Lei de Licitações, o qual reza:

> "**Art. 49** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo e destaque nosso)

i) portanto, estando presentes os pressupostos para revogação, nada impede que a mesma seja procedida, conforme ensinamento de RAQUEL MARIA TREIN:

> "A revogação tem lugar quando, em razão de fato superveniente à instauração do certame, a contratação do objeto licitado se torna **inoportuna e inconveniente ao interesse público**."
> (TREIN, Raquel Maria. Anulação e revogação da licitação. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 119, p. 52, jan. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados, grifo e destaque nosso)

j) no mesmo sentido, perfilha-se MARÇAL JUSTEN FILHO, em seu clássico "*Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos*", 9º ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438:

> "**A revogação** do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

k) e, corroborando a melhor doutrina, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que:

---

[1] (MAZZA, Alexandre. "*Manual de Direito Administrativo*". 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.216, grifo e destaque nosso)

> "Revogação é o desfazimento dos efeitos da licitação já concluída, em virtude de critérios de ordem administrativa, ou por razões de interesse público, como diz a lei. Tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação. Há, portanto, sob esse ângulo, certa discricionariedade na atuação administrativa."
> (CARVALHO FILHO, José Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. rev. ampl. e atual. até 31.12.2009 – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.p.323, destaque nosso).

l) diante desta inadequação material aos objetivos iniciais do certame, acarretada pela desfiguração parcial do objeto no tocante ao ITEM 03/linha 8, estando ausentes quaisquer irregularidades e desconformidades à Lei 8666/93, torna-se inconteste a hipótese de revogação do certame em comento, sob pena de dano ao interesse público subjacente à contratação;

m) o Tribunal de Contas da União, em casos análogos em que o interesse público resta comprometido, possui entendimento de que a REVOGAÇÃO constitui a providência cabível, conforme se verifica dos seguintes arestos/deliberações:

> "**O juízo de conveniência e oportunidade** a respeito da **revogação** da licitação e, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o **interesse publico**.
> Nos termos do art. 49 da Lei no 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razoes de interesse publico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."
> (Acórdão 3084/2007/TCU,Primeira Câmara (Sumário), grifo e destaque nosso)

> "Como se sabe, a distinção entre revogação e anulação reside exatamente na motivação que demanda a prática do ato de desfazimento. A revogação do ato deve ser motivada por fatos supervenientes que tenham alterado a conveniência e oportunidade da Administração que originalmente o justificaram, ao passo que a anulação fundamenta-se pela existência de vício ou defeito que comprometa a legalidade do ato."
> (TCE, Processo nº 833231, Denúncia, Cons. Claudio Terrão, 07.03.2013)

> "Frise-se que a **revogação** de procedimento licitatório é ato discricionário do administrador público, conforme inclusive já sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Enunciado n.º 473), não cabendo, destarte, questionar o ato de revogação trazido ao conhecimento desta Corte de Contas. A propósito, este é o teor do aludido Enunciado, verbis: Enunciado n.º **473**: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

(Acórdão 2119/2008/TCU, Segunda Câmara, grifo e destaque nosso)

n) a Administração Pública tem o **poder/dever** de revisar seus atos, por motivo de conveniência e oportunidade, quando danosos ao interesse público, entendimento sedimentado, como bem demonstra o enunciado da **Súmula 473, do STF**:

> "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Posta assim a questão, **pelos motivos expostos** e com amparo no **Art. 49**, da Lei 8866/93, c/c Art. 53, da Lei 9784/99, **DECIDE:**

➢ **REVOGAR PARCIALMENTE** o Processo Licitatório nº 006/2018, Pregão Presencial nº 003/2018, apenas no tocante ao seu **ITEM 03/linha 08.**

Para efeitos de observância ao Art. 49, §3º, da Lei 8666/93, c/c Art. 50 da Lei 9784/99, garantindo-se aos interessados a possibilidade de manifestação acerca da presente revogação, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, determino que este ato seja publicado no site oficial do Município.

Publique-se na forma da lei.

Dores do Indaiá, MG, 08 de FEVEREIRO de 2018.

RONALDO ANTÔNIO ZICA DA COSTA
Prefeito Municipal